

plenamente lícito a transação acerca de objeto de litígio, conforme expressa o art. 840, do Código Civil. A respeito da validade e eficácia da transação, transcrevo ementa de julgado que simboliza a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam. 3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. 4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família. 5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação. 6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. 7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030). 8. Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento. 9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1558015/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017) Portanto, na hipótese dos autos, verifico que, em relação ao termo de acordo extrajudicial de (ID 1910789), as partes são capazes, o objeto da transação é inteiramente lícito, possível e determinado, e a forma obedece aos ditames legais, inexistindo, a priori, vícios que maculem o negócio jurídico formalizado. ASSIM, com fundamento no art. 932, inciso I, do CPC, HOMOLOGO os termos da transação de ID. 1910789 e extingo o processo com resolução de mérito, de modo a tornar concretos os efeitos práticos e legais do correspondente acordo, constituindo-se, por meio desta decisão, em título executivo judicial, forma do art. 515, III, do CPC. Em atenção ao disposto no item XI do acordo referido, as custas processuais remanescentes serão repartidas igualmente entre as partes, devendo ser recolhidas, resguardando-se a suspensão de tal cobrança no caso de beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oficie-se no que couber. Belém/PA, 09 de Agosto de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO

PÚBLICO DO ANO DE 2019:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 09H00, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS   LIBRA

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0000522-07.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (PROCURADOR(A))

AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA

REPRESENTANTE(S):

OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: JORGE DE MENDONCA ROCHA

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

2 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE BELÉM (0025896-67.2010.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A))

SENTENCIADO / APELADO: EDINEIA FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S):

OAB 14693 - LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR (OBSERVACAO)

OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

3 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE SANTARÉM (0003060-07.2013.8.14.0051)

APELANTE: LN GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO)

OAB 18112 - CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS (ADVOGADO)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

OAB 9250 - PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ (PROMOTOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

4 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0019536-72.2011.8.14.0301)

APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO

REPRESENTANTE(S):

OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A))

APELADO: JOAO MARIA MONTEIRO REDIG
REPRESENTANTE(S):
OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

5 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ANANINDEUA (0008430-05.2013.8.14.0006)
PROCESSO ANTIGO: 201430181119
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELADO: IVALDO ROCHA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S):
OAB 17585 - ANA CAROLINA LIMA SILVA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS & PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0800413-52.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 002

PROCESSO: 0802765-80.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE: ROMA SAT TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - (OAB SP222899)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

INTERESSADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 003

PROCESSO: 0022804-12.2001.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: NILMA RODRIGUES PACHECO

ADVOGADO: JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA - (OAB PA7888-A)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 004

PROCESSO: 0004473-27.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO: WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA13878-A)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 005

PROCESSO: 0000222-17.2011.8.14.0023

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB 8601-A)

APELANTE: MAURICIO LEAL DIAS

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB 8601-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 006

PROCESSO: 0026000-21.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMBARGADO/APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGANTE/APELADO: CONDOMINIO EDILICIO PATIO BELEM

ADVOGADO: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO - (OAB PA5875-A)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 007

PROCESSO: 0016312-06.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: LIDERVAL JOSE ARAUJO

ORDEM: 008

PROCESSO: 0032265-44.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: MARIA ISAILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO